

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10320/001.249/92-92
SESSAO DE : 08 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.558
RECURSO NR. : 109.712 - IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : FORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SAO LUIS/MA
VLS/

MULTA POR FALTA DE INFORMACOES AO FISCO - A multa prevista no artigo 9º. do Decreto-lei nº. 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (RIR/80, ART. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), e não ao próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO E
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PERKIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

FORTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa qualificada nos autos, foi multada em 1.951,02 UFIR, com fundamento no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 186/87, por não ter atendido a solicitação contida no termo de intimação 311.0141.

As informações e documentos solicitados eram referentes à própria intimada, e não a terceiros.

Em sua impugnação (fls. 6), diz a empresa que prestou as informações solicitadas através dos Correios, pois já estava o referido formulário com o porte pago o qual seria encaminhado à Fortaleza, não podendo ser responsabilizada por possível extravio. Transcreve as informações que teriam sido prestadas. Instada a fazer prova de suas alegações (fls. 9) respondeu dizendo ser impossível fazê-la porquanto a resposta foi postada em condições normais (fls. 10)

O Delegado da Receita Federal em São Luís, MA., considerando que a empresa não atendera a intimação porque as instruções eram para que a resposta fosse remetida para aquela Delegacia (DRF em São Luís, MA.), manteve a multa (fls. 14).

Em seu recurso ao Conselho (fls.20), a empresa sustenta a improcedência da aplicação da multa em referência quando as informações são cobradas do próprio sujeito passivo.

É o relatório. *47*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em diversas assentadas, o Primeiro Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que a multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (Decreto-lei nº 2.323/87, art. 5º, IN SRF nº 186/87, Lei nº 7.730/89, art. 27, Lei nº 7.799/89, art. 66, Lei nº 7.799, art. 3º, Lei nº 8.177, art. 3º, I, Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 14/92), tem como alvo as entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, ou sejam: "os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou repartições ou autoridades que as substituam, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Somente as entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei) podem ser penalizadas com base nele, não assim na condição de sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 109.712

Acórdão nº 107-02.558

4

A essas pessoas, sim, quando omissas no cumprimento dessa obrigação, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR Fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Para o contribuinte, sob fiscalização, que não prestar as informações solicitadas no curso da auditoria, há sanções específicas previstas na legislação fiscal.

Em suma: A multa prevista no artigo 99 do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (RIR/80, ART. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de sujeito passivo.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.